

da Ilha da Madeira», a fim de ocorrer ao pagamento das despesas que houve necessidade de efectuar com a reparação das referidas levadas, em consequência dos desabamentos das quebradas da Serra do Funchal, ocorridos durante o actual ano civil.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:937

Sendo absolutamente necessário acabar com a anomalia de se exigirem por inteiro as taxas do imposto destinado ao Fundo de Protecção da Marinha Mercante e Portos Nacionais aos passageiros embarcados em portos portugueses para os portos espanhóis situados entre a foz do Guadiana e Gibraltar, quando os indivíduos embarcados para os restantes portos da Espanha gozam da redução de 50 e 75 por cento, conforme os bilhetes forem das classes de luxo, de 1.ª, 2.ª ou 3.ª, do que resultou ter quasi cessado o tráfego marítimo de passageiros para os referidos portos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas a passageiros embarcados em portos nacionais para os portos espanhóis situados entre a foz do Guadiana e Gibraltar as reduções estabelecidas no n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:786, de 28 de Abril de 1923.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Por ordem superior se publica o seguinte:

Ampliação dos Estatutos da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses

Fundada pelo decreto n.º 11:487, de 8 de Março de 1926

CAPITULO IX

Pensões de invalidez

Artigo 42.º Todo o médico ou estudante de medicina, conforme o preceituado nestes estatutos, de idade não in-

ferior a 18 nem superior a 60 anos, tem direito a constituir uma pensão especial de invalidez desde que:

1.º No acto da sua admissão prove, por meio de inspecção médica, estar em boas condições de sanidade;

2.º Num prazo máximo de 20 meses, sujeitando-se ao disposto nos artigos 8.º e 9.º; pague uma cota de inscrição (jóia) fixada no valor de 2\$ multiplicada pela idade do candidato à data da sua inscrição;

3.º Satisfaza o pagamento de uma cota mensal calculada, segundo a idade e o número da pensão de invalidez, pela tabela n.º 2.

§ 1.º O cálculo da idade do candidato será feito segundo o disposto no artigo 10.º

§ 2.º As cotas da tabela n.º 2 serão aumentadas de 10 por cento para os sócios radiologistas e tisiologistas.

Art. 43.º Para ter direito a qualquer das pensões de invalidez é necessário:

1.º Ter pago a totalidade da cota de inscrição e seis anos completos de cotas mensais;

2.º Que o sócio seja julgado absoluta e permanentemente incapaz de exercer a sua profissão em virtude do estado precário da sua saúde;

3.º Que não volte ao exercício da profissão, sendo-lhe em caso contrário imediatamente suspensa a pensão de invalidez que estiver recebendo;

4.º Que da pensão de invalidez a que o sócio tiver direito se faça mensalmente o desconto para a continuação do pagamento da respectiva cota mensal.

Art. 44.º Ao sócio no gozo de pensão de invalidez é permitido exercer quaisquer funções de onde lhe proveham alguns benefícios materiais, desde que se prove que elle não se adaptou a uma nova profissão, na qual auferir os proventos normais dessa mesma profissão, caso este que determinará a imediata suspensão da pensão de invalidez, depois de ouvido o interessado. Se este não se conformar com a deliberação tomada cabe-lhe o direito de recurso para a assemblea geral.

Art. 45.º A proposta para admissão a sócio, ou o requerimento de qualquer sócio para receber a pensão de invalidez a que tenha direito serão sempre acompanhadas de um atestado médico, devidamente autenticado ou reconhecido, mas à direcção cabe sempre o direito de, quando assim o julgar conveniente, fazer inspecionar o candidato ou o sócio, na sede associativa ou fora dela, por médicos das delegações ou subdelegações da Caixa de Previdência ou por quaisquer outros facultativos delegados da direcção.

Art. 46.º Todo o sócio inválido enviará anualmente um atestado médico ou, caso a direcção assim o entenda, sujeitar-se há a um exame médico anual, a fim de confirmar a continuação do seu estado de invalidez ou de lhe ser levantada a respectiva pensão, caso se reconheça que melhoraram as suas condições de sanidade e, por este facto, se tornou apto para o exercício da sua profissão.

Art. 47.º O sócio inválido residindo fora da capital, ou aquele que, pelo seu estado precário de saúde, não possa comparecer na sede associativa, terá de apresentar, em períodos trimestrais fixos, o seu atestado de vida e, para o pagamento das respectivas pensões, indicará por escrito à direcção a pessoa a quem fica esse direito e encargo, bem como a autorização de passar o recibo.

§ único. Ao sócio residente fora de Lisboa poderá a direcção, depois de estar na posse do respectivo recibo, enviar a pensão de invalidez por intermédio do correio ou de uma casa bancária, descontando-lhe a importância da despesa efectuada.

Art. 48.º No caso de o sócio, por motivo de incapacidade física, não se encontrar em condições de requerer ou receber a pensão de invalidez, a direcção averiguará ou providenciará sobre a legitimidade do seu representante.

Art. 49.º O pagamento das cotas a que se refere o ar-

tigo 42.º é feito sempre adiantadamente e começa na data da inscrição do sócio, terminando na ocasião do vencimento da mesma, atendendo-se sempre ao preceituado nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e seus parágrafos.

Art. 50.º Ao sócio quando julgado inválido será paga a devida pensão, em duodécimos, desde o dia em que a tiver requerido.

Art. 51.º Todo o sócio que deixar de pagar as suas cotas ou se demitir perderá o direito a todas as importâncias já satisfeitas, que reverterão para o fundo de reserva da Caixa de Previdência.

Art. 52.º Os sócios com direito a pensões de invalidez, segundo os artigos 42.º e 43.º, e que, simultaneamente, conforme os artigos 1.º e 12.º, tenham direito ao subsídio *post mortem*, receberão este último, quando lhes tenha sido autorizado nos termos do artigo 13.º e seu § 1.º, como pensão de invalidez, mas em quarenta prestações iguais, equivalentes a quarenta mensalidades.

§ único. Este número de prestações mensais será aumentado sempre que o total das duas pensões exceda, em cada um dos quarenta meses, a quantia de 500\$, devendo do subsídio *post mortem* pagar-se apenas a quantia necessária para que junta à totalidade da pensão de invalidez atinja aquele máximo.

Art. 53.º As receitas provenientes das cotas de inscrição para pensões de invalidez, quaisquer donativos e receitas extraordinárias, as provenientes de penalidades, bem como parte do saldo existente no fim de cada ano e que, por proposta da direcção, fôr votada pela assemblea geral, farão parte do fundo de reserva da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses.

Art. 54.º Os juros dos depósitos e os juros e dividendo de quaisquer papéis de crédito adquiridos pelas receitas provenientes das cotas mensais das pensões de invalidez, bem como a receita destas cotas mensais, constituirão o fundo disponível das pensões de invalidez.

§ único. A cargo deste fundo ficam o pagamento das pensões de invalidez, a constituição das reservas matemáticas e o pagamento das despesas feitas com material, expediente e pessoal destinado aos serviços da instituição.

Art. 55.º Relativamente aos fundos das pensões de invalidez observar-se há o disposto nos artigos 26.º e 27.º

Art. 56.º As pensões de invalidez, a que correspondem as cotas mensais da tabela n.º 2, são as seguintes:

1.º Pensão de invalidez n.º 1.— Quando a invalidez ocorrer depois de seis anos, contados desde a data da inscrição, 100\$ mensais; quando ocorrer depois de doze anos, a contar da data da inscrição, 150\$ mensais;

2.º Pensão de invalidez n.º 2.— Quando a invalidez se der depois de seis anos, a contar da data da inscrição, 200\$ mensais; quando ocorrer depois de doze anos, contados da data da inscrição, 250\$ mensais;

3.º Pensão de invalidez n.º 3.— Quando o sócio se invalidar depois de seis anos, a contar da data da sua inscrição, 300\$ mensais; idem no fim de doze anos, 350\$ mensais.

Tabela n.º 2

Idades	Pensão n.º 1	Pensão n.º 2	Pensão n.º 3
18 aos 25 anos	3\$00	6\$00	9\$00
26 aos 30 anos	4\$00	8\$00	12\$00
31 aos 35 anos	5\$00	10\$00	15\$00
36 aos 40 anos	7\$00	14\$00	21\$00
41 aos 45 anos	9\$00	18\$00	27\$00
46 aos 50 anos	11\$00	22\$00	35\$00
51 aos 55 anos	13\$50	27\$00	40\$50
56 aos 60 anos	16\$50	33\$00	49\$50

CAPÍTULO X

Pensões de reforma

Art. 57.º Todo o sócio com idade de 65 anos e que, durante trinta anos completos tiver pago as cotas relativas a uma pensão de invalidez, sem que dessa pensão se tenha utilizado, receberá como pensão de reforma a quantia de 100\$, 200\$ ou 300\$ mensais, conforme houver contribuído para a pensão n.ºs 1, 2 ou 3 da tabela n.º 2.

§ único. O exercício da profissão não determina a suspensão da pensão de reforma.

Art. 58.º Aos indivíduos até 60 anos de idade é permitido o gozo aos direitos consignados no artigo 57.º desde que satisfaçam as cotas necessárias para que aos 65 anos esteja completo o pagamento de trinta anos de cotas.

§ único. As cotas pelos anos anteriores serão calculadas pela idade do candidato à data da sua admissão e podem ser pagas por uma só vez ou em prestações anuais, num prazo máximo de seis anos, sendo aumentadas, no seu valor total de 25 por cento no primeiro caso e de 30 por cento quando pagas em prestações anuais.

CAPÍTULO XI

Subsídio para funeral

Art. 59.º Para ocorrer às despesas do funeral, todo o sócio, no gozo pleno dos seus direitos, de idade não superior a 60 anos, tem direito a legar um subsídio de 1.000\$ a 2.000\$, conforme a importância da cota mensal com que houver contribuído, calculada, segundo as idades, pela tabela n.º 3.

§ 1.º O subsídio de funeral será entregue, mediante a apresentação da certidão de óbito ou declaração escrita de dois sócios que assumam a responsabilidade por qualquer reclamação, à pessoa que o sócio tenha indicado à direcção da Caixa de Previdência, ou conste de declaração escrita do sócio, ou ainda, na falta de designação, à pessoa ou pessoas que provarem ter feito a despesa do funeral, que deverá ser condigno à posição social do falecido.

§ 2.º Para ter direito a legar o subsídio de funeral é necessário, pelo menos, o pagamento de três anos de cotas, sem o qual estar integralmente realizado apenas haverá direito a receber as quantias com que o sócio tiver contribuído mensalmente.

Art. 60.º O pagamento das cotas mensais é feito adiantadamente, devendo atender-se sempre ao disposto nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, perdendo o sócio, se pedir a sua demissão, o direito à importância das cotas pagas, que reverterá para o fundo de reserva da Caixa de Previdência.

Art. 61.º A cota será devida até a morte do sócio. Se este deixar de efectuar regularmente o pagamento devido, o subsídio será reduzido de modo a corresponder à respectiva reserva matemática constituída na data em que cessou o pagamento e somente será entregue na morte do sócio.

Art. 62.º Os sócios que apenas se inscreverem para efeito de legarem subsídio de funeral são obrigados ao pagamento de uma cota de inscrição, fixada em 2\$ por cada ano de idade, contado nos termos do artigo 10.º, ficando também sujeitos à inspecção médica.

§ único. São isentos de cota de inscrição para subsídio de funeral os sócios que paguem ou tiverem pago cota de inscrição para qualquer outro subsídio ou pensão, sendo também isentos de inspecção médica os já inscritos para outro subsídio ou pensão, à data da publicação desta legislação.

Tabela n.º 3
Subsidio para funeral

Idades	Cotas		Idades	Cotas	
	Subsidio de 1.000\$00	Subsidio de 2.000\$00		Subsidio de 1.000\$00	Subsidio de 2.000\$00
18	1\$10	2\$20	40	2\$35	4\$75
19	1\$15	2\$30	41	2\$45	5\$00
20	1\$20	2\$40	42	2\$55	5\$20
21	1\$30	2\$60	43	2\$65	5\$40
22	1\$40	2\$80	44	2\$75	5\$60
23	1\$45	2\$90	45	2\$90	5\$95
24	1\$50	3\$00	46	3\$05	6\$20
25	1\$55	3\$10	47	3\$25	6\$60
26	1\$60	3\$20	48	3\$45	7\$05
27	1\$65	3\$30	49	3\$55	7\$25
28	1\$70	3\$40	50	3\$65	7\$45
29	1\$75	3\$50	51	3\$90	7\$95
30	1\$80	3\$65	52	4\$05	8\$25
31	1\$85	3\$75	53	4\$25	8\$75
32	1\$90	3\$85	54	4\$45	9\$00
33	1\$95	4\$05	55	4\$75	9\$55
34	2\$00	4\$10	56	5\$00	10\$30
35	2\$05	4\$15	57	5\$25	10\$80
36	2\$10	4\$25	58	5\$45	11\$15
37	2\$15	4\$35	59	5\$80	11\$90
38	2\$20	4\$45	60	6\$25	12\$50
39	2\$30	4\$65	—	—	—

José Alberto Pereira de Azevedo Neves—Rodolfo Xavier da Silva.

Aprovado por despacho ministerial de 24 de Junho do corrente ano.

Secretaria Geral, 5 de Julho de 1926.—O Secretário Geral, João de Barros.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 11:938

Considerando a indispensabilidade da redução das despesas públicas e havendo estabelecimentos oficiais de agricultura, conquanto necessários, que ainda não foram instalados:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até que as condições do Tesouro o permitam fica suspensa a instalação dos Postos Agrários da Figueira da Foz, do Mondego e de Entre Minho e Douro, criados respectivamente pelos decretos n.ºs 11:368, 11:369 e 11:370, de 18 de Dezembro de 1925, bem como a instalação de um posto agrário em Sotavento da provincia do Algarve, a que se refere a lei n.º 1:801, de 16 de Julho de 1925.

§ único. É declarado sem efeito o decreto n.º 11:575, de 14 de Abril de 1926, que manda e apropriar a Cêrca dos Frades, em Amarante, para a instalação do referido Posto Agrário de Entre Minho e Douro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 22 de Julho de 1926.—António Oscar de Fragozo Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.

Divisão de Estatística Agrícola

Decreto n.º 11:939

Considerando a conveniência da publicação imediata dos trabalhos de estatística agrícola à medida que se torem ultimando, valorizando-os pela oportunidade com que são publicados;

Considerando que não é possível obter a pontualidade de publicação desejada observando o que a tal respeito está decretado em vigor;

Considerando que, sem aumento de encargos e adentro dos recursos orçamentais da Divisão de Estatística Agrícola, se pode encontrar a solução desejada;

Finalmente considerando ainda a conveniência em tornar conhecidos mensalmente os apuramentos estatísticos parciais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Divisão de Estatística Agrícola a publicar um boletim mensal de informação de estatística agrícola destinado a tornar conhecidos os apuramentos, quer provisórios quer definitivos, dos trabalhos por ela efectuados sobre o estado das culturas, previsão de colheitas, capacidade das sementeiras e das colheitas; salários agrícolas; preços de venda, por grosso e a retalho, dos produtos agrícolas; importação, fabrico, preparação e venda de adubos; descasque de arroz, seguros agrícolas, debulha mecânica de cereais, fabrico de azeite e quaisquer outras informações de interesse estatístico, nacional ou estrangeiro, de reconhecida utilidade.

§ único. A distribuição do boletim será feita:

a) Gratuitamente às repartições dos diferentes Ministérios que o requisitem às divisões e funcionários técnicos do Ministério da Agricultura; aos informadores de estatística agrícola; às bibliotecas públicas e às das escolas de ensino superior secundário e técnico; às associações comerciais, industriais e agrícolas, aos sindicatos agrícolas, à imprensa diária e às revistas agrícolas;

b) Por assinatura;

c) Por venda avulso.

Art. 2.º A composição e impressão deste boletim e das demais publicações da Divisão de Estatística Agrícola serão feitas seguindo-se as mesmas normas adoptadas para a publicação do *Boletim* do Ministério da Agricultura.

§ 1.º As despesas com estas publicações serão pagas pela verba orçamental privativa.

§ 2.º Da referida verba orçamental serão destinados 6.000\$ à aquisição de material tipográfico para reforço do que actualmente é aplicado na publicação do *Boletim* do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º As importâncias provenientes da venda do boletim, nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 7:027, constituem receita do fundo especial destinado a premiar aqueles que mais dedicado concurso hajam prestado na realização dos trabalhos de estatística agrícola.

Art. 4.º Para a execução deste decreto será posta imediatamente à ordem do director geral do Ensino e Fomento a verba inscrita no orçamento e destinada aos impressos e publicações da Divisão de Estatística Agrícola.